



## Decisão 01531/2021-5 - 1ª Câmara

**Processo:** 03128/2018-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPASMA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Aracruz

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MARIA MARGARETH RUY COUTINHO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com a expedição de determinação sugerida pelo *Parquet* de Contas.

### **O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1/3/2018**, por meio do **Decreto 33.787/2018** (fl. 28), com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas

para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 02558/2020-8 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 01697/2020-9, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 14034/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00545/2021-5, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00585/2021-1, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato com expedição de **determinação**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Professor de Ensino Fundamental Anos Iniciais, Nível II, Padrão “I”, Matrícula 1409, do Quadro de pessoal do

Município de Aracruz, contando com 28 anos, 4 meses e 20 dias de serviço/contribuição (fl. 28), sendo os proventos fixados no valor de R\$ 4.554,30 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), conforme fl. 39 dos autos.

Da análise do feito, verifico divergência parcial de entendimento entre a área técnica que opinou pelo registro do ato, sendo que o douto representante do *Parquet* de Contas pugnou pelo registro do ato com expedição de determinação ao órgão de origem, no sentido de que na instrução de futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC 31/2014, notadamente quanto à precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e das rubricas que compõem a fixação dos proventos.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 00585/2021-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, *verbis*:

[...]

Trata-se de exame, para fins de fiscalização e registro, do ato de **aposentadoria voluntária** (Decreto n. 33.787/2018, de 26/2/2018, fl. 29, evento 2), **na modalidade especial de magistério**, concedida a Maria Margareth Ruy Coutinho, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental Anos Iniciais, Nível II, Padrão "I", da Prefeitura de Aracruz, nos termos dos arts. 6º, incisos I, II, III e IV, e 7º da EC n. 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da CF/88.

A servidora foi admitida em 16/3/1992 (fl. 13, evento 2), sob o regime estatutário, não havendo nos autos informação acerca de sua submissão a concurso público.

Contudo, observa-se que a aposentadoria está abarcada pela Decisão Normativa n. 1/2019, publicada em 05/06/2019, de forma a aplicar as regras dispostas no art. 40 da CF/1988, art. 6º da EC n. 41/2003 e art. 3º da EC n. 47/2005 também aos servidores que até a data de publicação desta decisão normativa já tenham preenchido os requisitos legais e constitucionais para a aposentadoria, *verbis*:

Art. 1º. As regras insculpidas no art. 40 da CF/1988, art. 6º da EC n. 41/2003 e art. 3º da EC n. 47/2005, dentre outras relacionados à matéria, são aplicadas exclusivamente ao servidor titular de cargo efetivo, ou seja, aquele previamente aprovado em concurso público para o cargo efetivo a que se pretende o benefício.

Parágrafo único. Ressalva-se, exclusivamente para efeito de aposentadoria, os servidores já inativados, o servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988 que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente federativo, e também aqueles servidores que até a data de publicação desta decisão normativa já tenham preenchido os requisitos legais e constitucionais para a aposentadoria ou ainda nas hipóteses em que restar configurado grave prejuízo ao interessado." Art. 2º. Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

A aposentadoria voluntária é benefício concedido ao servidor titular de cargo efetivo "no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e

cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. ” (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103 de 2019)

Esclareça-se, porém, que os benefícios previdenciários regem-se pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual incidirá a lei vigente à época do implemento dos requisitos para a sua obtenção, os quais, no caso da aposentadoria voluntária em análise, estão elencados nos arts. 6º e 7º da EC n. 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da CF/88.

Consoante Instrução Técnica Conclusiva 00545/2021-5, estão comprovados nos autos os requisitos de idade e de tempo de contribuição, observado o redutor constitucional de 5 anos da aposentadoria específica do magistério, efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria.

Cabe ressaltar que foram desconsiderados no cômputo do tempo de contribuição o período em que a servidora laborou em atividade administrativa – 17/6/2004 a 31/7/2004 – (fl. 19, evento 2) por determinação de perícia médica, exercendo, assim, funções fora do estabelecimento educacional.

Houve, ainda, na espécie, elaboração do demonstrativo da fixação dos proventos, no valor de R\$ 4.554,30 (fls. 40, evento 2) correspondendo à totalidade da última remuneração da servidora na atividade, aos quais foram incorporadas as parcelas de Adicional de Tempo de Serviço,

“Quinquênio” e “Anuênio”, conforme art. 80 da Lei Municipal n. 1.664/1993 e art. 122, § 1º, da Lei Municipal n. 2.898/2006, respectivamente, consoante evidenciado às fls. 39, evento 2, atendido o critério de revisão de paridade.

No entanto, verifica-se que não houve a indicação dos dispositivos legais que concederam as parcelas supracitadas no demonstrativo de cálculo de fixação dos proventos, mas apenas a legislação pertinente.

Consoante art. 15 da IN TC 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar, por protocolo eletrônico, o respectivo ato e a documentação pertinente ao Tribunal de Contas, para a apreciação de sua legalidade, dentre as quais “demonstrativo da fixação de proventos, **indicando a fundamentação legal de cada rubrica** integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos” (inciso VI).

Nos termos do art. 3º da LC n. 95/1998 uma lei é estruturada em partes básicas, a saber:

- I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
- III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Por sua vez, no tocante à parte normativa, disciplina o art. 10 da aludida lei que os textos legais serão articulados em artigos, os quais “desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens.”

Deste modo, a indicação da fundamentação legal de cada rubrica que compõe os proventos, conforme exige a IN TC n. 31/2014, deve ser feita em consonância com tal estruturação, devendo-se explicitar não apenas a lei que trata da matéria, mas exatamente a norma que carrega o direito, que pode estar contida em um ou mais artigos da lei ou mesmo em parágrafos ou incisos de determinados artigos.

Não obstante a falha apontada, ela não impede a autorização para registro do ato, haja vista a documentação colacionada aos autos.

Posto isso, o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, **oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato, bem como seja determinado ao órgão de origem que, na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e das rubricas que compõem a fixação dos proventos.** – g.n.

Consoante a Instrução Técnica Conclusiva 00545/2021-5, *verbis*:

[...]

### 3. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

O tempo de contribuição foi demonstrado à fl. 28, evento 2, tendo sido computados 10.360 dias, ou seja, 28 anos, 4 meses e 20 dias.

Ficou demonstrado nesta análise o cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios de aposentadoria especial para os profissionais de magistério, ou seja, o exercício nas funções com a comprovação da regência de classe, inclusive com a observância aos ditames elencados na Lei 11.301 de 10 de maio de 2006 (fl. 10, evento 2).

Conforme dispõe o artigo 6º, inciso I, II, III, IV da Emenda Constitucional 41/2003, a servidora cumpriu a contento com todos os requisitos necessários para se aposentar, ou seja, a idade mínima exigida, uma vez que conta com 50 anos de idade na data do pleito, constatada pelo documento à fl. 4, evento 2, o tempo mínimo de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no Serviço Público, 10 anos de carreira e ainda 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação vigente na data da concessão do benefício.

### 4. DOS PROVENTOS

Os proventos estão fixados integralmente, à fl. 40, evento 2, em obediência ao que dispõe o artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003, estando com a seguinte composição:

Denominação da Vantagem	Percentual	Valor R\$
Vencimento Básico		3.503,31
Quinquênio	10,00%	350,33
Anuênio	20,00%	700,66
<b>Total Proventos</b>		<b>4.554,30</b>

O vencimento básico fixado nos proventos está em consonância com o que foi discriminado na documentação à fl. 37, evento 2.

Quanto ao Quinquênio, faz jus aos 10,00% explicitados nos proventos (fl. 39, evento 2), bem como um percentual de Anuênio de 20,00%, que se entende satisfazer plenamente os preceitos legais de cada rubrica (Leis Municipal ns. 907/85, 1.664/93, 1.993/97 e 2.898/2006).

### 5. DO ATO APOSENTATÓRIO

A servidora foi aposentada por meio do Decreto n. 33.787, de 26/02/2018, fl. 29, evento 2.

O nome da interessada está corretamente grafado no referido ato aposentatório, estando de acordo com a cópia do documento acostada no acervo e já examinada no item 3 desta Instrução.

## **6. DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opina-se pela regularidade do feito, sugerindo-se o REGISTRO do Decreto n. 33.787/2018, de 26/02/2018, à fl. 29, evento 2, que concede aposentadoria à servidora em tela, a partir de 01/03/2018, com proventos fixados em R\$ 4.554,30 (fl. 40, evento 2), podendo os presentes autos seguir os trâmites internos de praxe para a devida apreciação superior. – g.n.

Desta feita, tenho que assiste parcial razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, porém necessária a expedição de determinação sugerida, de maneira que acompanho o douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato, com expedição de determinação.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

## **1. DECISÃO TC- 1531/2021-5:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. REGISTRAR** o **Decreto 33.787/2018**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Maria Margareth Ruy Coutinho**, a partir de **1/3/2018**, com proventos fixados no

valor de **R\$ 4.554,30** (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos);

**1.2. EXPEDIR DETERMINAÇÃO** ao órgão de origem no sentido de que observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC 31/2014, notadamente quanto à precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e das rubricas que compõem a fixação dos proventos;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 21/05/2021 – 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente